



PROCESSO Nº	:	180.577-0/2024
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO – SEFAZ
INTERESSADO	:	ROGÉRIO LUIZ GALLO – SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA
PROCURADOR	:	HUGO FELLIPE MARTINS DE LIMA – PROCURADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

13. Inicialmente, registro que, mediante o julgamento singular contido no doc. digital nº 572747/2025, esta Relatoria, após constatar a presença dos requisitos instituídos pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 16/2021 – RITCE/MT), **conheceu o presente Recurso Ordinário, atribuindo-lhe, todavia, apenas efeito devolutivo.**

14. Feita essa consideração e passando ao mérito do aludido recurso, cumpre enfatizar que o recorrente se insurgue contra a seguinte recomendação contida no acórdão recorrido:

(...) recomendar à atual gestão, com fundamento no art. 22, I, da Lei Complementar nº 269/2007, que:

a) reavalie as estimativas das Provisões de Longo Prazo, a fim de que na data de apresentação do Balanço Patrimonial de 2024, estas reflitam o real valor devido para esse passivo, conforme determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

15. Para tanto, asseverou que a revisão das estimativas das Provisões de Longo Prazo demandaria lapso temporal maior do que foi estabelecido na deliberação desta Corte de Contas, pois exige a atuação conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, da Procuradoria Geral do Estado – PGE e da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ, tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto Estadual nº 808/2021.





16. Isso posto, em que pese tratar-se de recomendação, a qual se consubstancia em medida sugerida para o aperfeiçoamento das práticas administrativas relativas às contas públicas nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, **compreendo que assiste razão à equipe de auditoria e ao Ministério Público de Contas**, no sentido de que o pedido de prorrogação do prazo para sua implementação está devidamente justificado e acompanhado das comprovações necessárias.

17. A valer, o recorrente demonstra que as Provisões de Longo Prazo estão relacionadas às certidões de créditos salariais regulamentadas pelo Decreto nº 808/2021, cujo teor determina a suspensão das compensações e dos pagamentos até o desenvolvimento do **Sistema Integrado de Certidão de Crédito – SICC**, em regime de cooperação entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Fazenda.

18. Nessa linha, cumpre transcrever o art. 18 do Decreto Estadual nº 808/2021:

Art. 18. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG, a Procuradoria Geral do Estado-PGE e a Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ, **deverão atuar em regime de cooperação para o desenvolvimento e implantação do Sistema Integrado de Certidão de Crédito - SICC que viabilize o controle da emissão, reemissão, cancelamento, cessão, fracionamento e sucessão, bem como o registro de qualquer forma de quitação das certidões de crédito provenientes do Poder Executivo.**

§ 1º O Sistema Integrado de Certidão de Crédito - SICC deverá possibilitar a conferência da validade formal e exatidão da certidão de crédito por emissão de certidão específica obtida digitalmente e disponibilizada em forma de saldo de conta corrente do beneficiário no qual conste o histórico de todos os eventos registrados em relação a ele e o respectivo saldo nominal que possui.

§ 2º Fica suspenso, no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão-SEPLAG, a emissão, fracionamento, substituição, reemissão, pagamento, recebimento e/ou entrega de certidões de crédito até que seja disponibilizado o sistema eletrônico de que trata este o artigo.

§ 3º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a SEFAZ, SEPLAG e PGE deverão emitir Portaria Conjunta normatizando os procedimentos e fluxos internos adotados nas compensações de que trata este Decreto.





19. Dessarte, verifica-se que a medida não depende exclusivamente do órgão jurisdicionado, pois demanda a atuação conjunta de diversos setores do Poder Executivo. Nesse campo, o recorrente apresentou documentos que indicam a adoção de medidas, pelos órgãos envolvidos, voltadas à importação de dados e à implantação definitiva do SICC (doc. digital nº 581102/2025, fls. 8 a 11).

20. Portanto, considerando que o gestor trouxe justificativas razoáveis, devidamente acompanhadas de documentos comprobatórios, para corroborar a impossibilidade da implementação das medidas necessárias no prazo fixado no acórdão recorrido, as quais poderiam, inclusive, ser apresentadas por ocasião do exame das próximas contas de gestão, entendo que inexiste óbice para que, desde já, se autorize a implementação da medida recomendada até a data de divulgação do Balanço Patrimonial de 2026.

21. Enfim, quanto ao monitoramento da implementação da recomendação, cumpre realçar que, assim como ocorre em relação às outras medidas sugeridas, o referido procedimento deverá ocorrer durante a instrução técnica do processo de contas anuais do jurisdicionado após o encerramento do novo prazo ora estabelecido.

DISPOSITIVO DO VOTO

22. Ante o exposto, acolho parcialmente o Parecer nº 1.089/2025 do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de:

- a) conhecer** o presente Recurso Ordinário;
- b) no mérito, dar-lhe provimento** para reformar o Acórdão nº 880/2024-PV, de modo a alterar a recomendação do item “a” e prorrogar o prazo para sua implementação para a data de apresentação do Balanço Patrimonial de 2026.





23. É como voto.

Cuiabá, MT, 4 de junho de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

